

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2019

Apensado: PL nº 2.767/2019

Dispõe sobre a democratização, descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais de interesse social.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LÉO MORAES, dispõe sobre a democratização, descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais de interesse social.

Segundo a justificativa do autor, trata-se de reapresentação de Projeto do ex-deputado Federal Veneziano Vital do Rêgo exigindo que a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais no âmbito do SNHIS seja feita mediante mecanismo de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação ampla e imediata. O Presente Projeto visa acrescentar o art. 4º-A à Lei nº 11.124, de 2005.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.767, de 2019, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que institui o Sistema Integrado de Seleção Habitacional - SISHAB e altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para dispor sobre a seleção e o controle dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Geninho Zuliani visa instituir o Sistema Integrado de Seleção Habitacional - SISHAB, para seleção e controle dos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU),



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212464788500>



no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), tornando obrigatório o seu uso para de enquadramento e seleção das famílias.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; De Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano tanto o Projeto Principal, como o Projeto nº 2.767, de 2019, a ele apensado, foram analisados e aprovados na forma do Substitutivo.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em



vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

De outra parte, o Projeto de Lei nº 2.767, de 2019, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF, ao prever a implementação do Sistema Integrado de Seleção Habitacional – SISHAB e que as despesas decorrentes das atividades de planejamento, desenvolvimento, implantação e manutenção do sistema serão custeadas por dotação específica constante da Lei Orçamentária Anual, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Nesses casos, tornam-se aplicáveis os §§ 1º e 2º do referido art. 17 da LRF diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212464788500>



comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa pública.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro das medidas nela sugeridas bem como a respectiva compensação.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto de lei sob comento inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.



Essas mesmas considerações acerca da inadequação orçamentária e financeira são aplicáveis ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), exceção feita ao art. 11 do mesmo, o qual reproduz as disposições do Projeto de Lei nº 2.017 de 2019.

Diante do exposto, somos pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.017 de 2019 em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da matéria, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.767 de 2019, apensado e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Quanto ao mérito, concordamos com as considerações constantes do Projeto de Lei nº 2.017, de 2019, que visa à seleção, por sorteio, da escolha dos beneficiários dos financiamentos habitacionais com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

Com efeito, entendemos que essa é a forma mais democrática de seleção possível de tais beneficiários, razão pela qual estamos de acordo com a alteração promovida na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever tal mecanismo de escolha.

Por essa razão, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.017, de 2019, em sua redação original.

Em conclusão, **votamos preliminarmente:**

a) pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.017 de 2019, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da matéria;

b) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.767 de 2019, apensado;



c) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano; e

Já **no mérito**, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.017 de 2019, em sua redação original.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

2019-26159



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212464788500>

